

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

Requerente:

Requerido:

Sul America Cia de Seguro Saude

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

Tutela de Urgência. Trata-se de ação em que o autor, menor impúbere representado por seus genitores, busca compelir a requerida a custear tratamento interdisciplinar para autismo.

Observo que o diagnóstico do autor é fundamentado por diversos relatórios médicos que instruíram esta ação (fls. 29/30, 31 e 32/34). Os mesmos relatórios médicos indicam a indicação para o tratamento interdisciplinar pleiteado, composto por profissionais das áreas de fonoaudiologia, psicoterapia, equoterapia e terapia ocupacional.

Ante a evidente urgência e o receio de dano irreparável, tendo em vista a necessidade de breve início das atividades terapêuticas, entendo que deve ser concedida a liminar pleiteada para que a requerida forneça o custeio dos tratamentos requeridos pelo autor.

Veja-se precedente do TJSP, em relação à mesma empresa requerida Sul América, no qual se decidiu que deve haver cobertura para tratamento de equoterapia e fisioterapia:

Ementa: Plano de saúde Obrigação de fazer Negativa de Cobertura de tratamento multidisciplinar (fisioterapia, fonoterapia, equoterapia, terapia ocupacional e hidroterapia), sob o argumento de que o contrato prevê limites de sessões e que a equoterapia não consta no rol da ANS Autora portadora de síndrome de down e cardiopatia congênita com repercussão hemodinâmica, apresentando dificuldades motoras e cognitivas Abusividade reconhecida – Imposição de obrigação de custear todos os procedimentos requisitados pela médica Incidência do princípio do cuidado Precedentes - Sentença mantida, com recomendação Apelo desprovido.

(TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 1010724-91.2015.8.26.0011, apelante Sul América Seguro Saúde S/A, apelada I.C.L., Relator Des. A.C. Mathias Coltro, j. 22.6.2016)

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada;

DETERMINO à ré que expeça todas as guias e autorizações necessárias para que o autor

SANTOS (nascido em 90125) seja submetido aos tratamentos de "equoterapia", "ludoterapia" e "fonoaudiologia", sem limites de sessões anuais mas observada a rede credecenciada. Provisoriamente, caso os autores optem por profissionais não integrantes da rede credenciada, deverá a requerida proceder ao reembolso de valores nos limites estabelecidos em contrato, até nova ordem judicial. Em caso de descumprimento desta ordem judicial, pagará a requerida multa astreinte no valor de R\$ 500,00 por negativa.

OFICIE-SE. Deverá a parte autora protocolar o ofício diretamente. O ofício, com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

assinatura digital do Magistrado, poderá ser impresso pela própria parte pela internet.

Dispensa de audiência de conciliação. O art. 4º e o art. 139, inciso II, CPC, preveem o direito das partes à celeridade processual e o dever do Magistrado de velar por esta celeridade. Tendo em vista as especificidades deste litígio, deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do mútuo interesse das partes.

Não há prejuízo às partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (art. 3º § 3º CPC).

Cite-se e intime-se a ré, por carta postal, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC.

O prazo será contado a partir da juntada aos autos da carta de citação, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.